



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369823-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMERICO DA SILVA AZEVEDO, é agravado CRISSELMA NAZARIO LIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2369823-17.2024.8.26.0000

Nº de origem: 0047538-65.2023.8.26.0100

Agravante: Americo da Silva Azevedo

Agravado: Criselma Nazário Lira

Comarca: São Paulo – 35ª Vara Cível do Foro Central

MM. Juiz de 1ª Instância: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

VOTO nº 52693

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Rejeitada a impugnação ao cumprimento da arrematação em leilão, em razão do reconhecimento da licitude do ato – Inexistência de prejuízo ao agravante que fosse apto a afastar os efeitos da arrematação – Recurso desprovido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão constante às fls. 237/238 dos autos originários de cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação ao cumprimento da arrematação, fundada na validade e eficácia do ato e na ausência de vício apto a ocasionar prejuízo.
2. Inconformado, o agravante pretende a reforma do r. *decisum* recorrido, argumentando que não observada a legislação que rege a matéria, sendo certo que não foi devidamente intimado quanto à

realização do leilão para a venda do bem, conforme exigência prevista no §2º, do artigo 872, do Código de Processo Civil, fato que impõe o reconhecimento da nulidade absoluta da arrematação ocorrida no leilão realizado sem as formalidades legais.

3. Aduz ainda que não teve oportunidade de arrematar o bem ou o oferecer para alguém interessado, tudo a autorizar a concessão do efeito suspensivo para impedir que a arrematação se consolide.

4. O recurso foi processado na forma de instrumento, sendo concedido o efeito suspensivo apenas impedir a formalização do laudo de arrematação antes da solução definitiva do presente recurso.

5. Apresentadas as contrarrazões, na qual defendida a manutenção do decidido (fls. 22/29).

FUNDAMENTOS.

6. O recurso não merece provimento.

7. Com efeito, conforme já destacado na oportunidade do exame preliminar deste recurso, verifica-se claramente a ausência da intimação para a realização do leilão, contudo, os documentos constantes nos autos indicam que o agravante não enfrentou prejuízo ao seu direito frente ao ato de arrematação do imóvel.

8. De fato, a petição de fls. 206 dos autos originários mostra que

em data de 21 de maio de 2024, o agravante manifestou a ausência de sua intimação para tomar ciência quanto ao leilão.

9. Contudo, conforme bem destacou o magistrado *a quo*, a arrematação ocorreu somente em data de 11 de junho de 2024. Ou seja, o agravante teve ciência oportuna e poderia ter participado ativamente da praça eletrônica, o que não logrou fazer.

10. Neste quadro, vale a máxima de que não há nulidade sem prejuízo, ou, mais sofisticadamente, *pas de nullité sans grief*.

11. Assim, em que pese os argumentos do agravante, a r. decisão não merece reparo.

12. Pelo meu voto, pois, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR